

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0005/81

INTERESSADO : MÁRIO POERNER DIAS FERNANDES JUNIOR

ASSUNTO : Promoção com dependência

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 0618/81 - CEPG - Aprov. em 15 / 04 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Mário Poerner Dias Fernandes, brasileiro, casado, médico, residente na Rua Pires de Oliveira nº 520, requereu a este Conselho o seguinte:

"... 1. O Requerente é pai do menor Mário Poerner Dias Fernandes Júnior que cursou durante o ano letivo de 1980 a 6ª série do Colégio "Santo Américo", nesta Capital.

Conforme se verifica no incluso histórico escolar, o referido menor ficou retido na 6ª série uma vez que obteve as médias:

4,20 em Ensino Religioso
5,60 em Língua Est. Moderna - Inglês
5,60 em Ed. Artística (Art. Plástica - Música)
5,20 em Comunicação em Língua Portuguesa,
5,00 em Matemática
5,40 em Física,

sendo certo que no referido Colégio "Santo Américo" a nota mínima para aprovação é 6,00 (seis), além de ministrarem o Ensino Religioso como parte do curriculum escolar, matéria essa não obrigatória nos termos da legislação em vigor.

2. Acontece que o requerente pretende transferir seu filho menor para o Colégio Objetivo, no qual a nota mínima para aprovação, nos termos da legislação aplicável é 5,00 (cinco), além de não constar no curriculum escolar a matéria Ensino Religioso.

Como verificam VV Excias, o critério adotado pelo Colégio "Santo Américo", apesar de permitido, não é aquele exigido pelas leis aplicáveis, em vigor que não estabelecem no curriculum escolar o Ensino Religioso e exigem para a aprovação a média mínima 5,00 (cinco).

Data vênua, em face da nossa lei, é justa a pretensão do requerente em matricular seu filho na 7ª série do Colégio "Objetivo" (ou de outro estabelecimento nas mesmas condições), respeitadas que estão as normas aplicáveis.

PROCESSO CEE Nº 0005/81 - PARECER CEE Nº 0618/81 - fls. 02-

Nessas condições, com os doutos suprimentos desse Agrário Conselho Estadual de Educação, espera o requerente o deferimento do presente pedido para o fim de que seja permitida a matrícula do aluno Mário Poerner Fernandes Júnior na 7ª série do Colégio "Objetivo".

Deferindo o presente pedido terão VV Excias, aplicado, Justiça"

Verificando o histórico escolar às fls. 03, constatamos que de 1975 a 1979 o aluno cursou as cinco primeiras séries do 1º Grau, sempre no Colégio "Santo Américo". Em 1980 cursou a 6ª série, estudando os seguintes componentes curriculares:

Ensino Religioso	4,20
Língua Moderna - Inglês	5,60
Educação Artística (Artes Plásticas e Música)....	5,60
Comunicação em Língua Portuguesa.....	5,20
Ciências e Programas de Saúde.....	5,40
Estudos Sociais (História - Geografia).....	6,00
Matemática	5,00
Física.....	5,40
Educação Moral e Cívica	6,00

Em razão deste aproveitamento foi considerado retido na 6ª série.

Como a solicitação deu entrada diretamente neste Conselho, não encontramos nenhuma manifestação das autoridades de ensino competentes.

2. APRECIACÃO:

A Lei 5692/71 que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências", estabeleceu em seu Art. 14 as condições para a verificação do rendimento escolar. Assim, vejamos:

"Art. 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto a assiduidade:

a) O aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento."

De outra parte, o Regimento Escolar do Colégio "Santo Américo" (cuja cópia foi providenciada pela Secretaria da Câmara), aprovado pelo órgão competente - a DRECAP-3, em 20/09/78, estabelece em seu Capítulo III (Do Sistema de Avaliação) as seguintes condições:

"Art. 99 - A avaliação do rendimento escolar será um processo amplo e contínuo, englobando todas as experiências curriculares desenvolvidas pelo aluno no seu processo de aprendizagem.

Parágrafo Único - São consideradas experiências curriculares todas as formas de trabalho escolar, individual ou em grupo, desenvolvidas pelo aluno, em todas as atividades, áreas de estudo ou disciplina, bem como a conduta geral do aluno, tais como a participação, o interesse, a assiduidade, a organização e a pontualidade.

Art. 100 - Todos os resultados obtidos pelos alunos serão sistematicamente documentados através de observações anotadas e registradas nos diários de classe pelo professor, decorrentes de: provas, testes, arguições, avaliações em grupo, exposições, participação e outros instrumentos julgados necessários pelo Colégio.

Parágrafo único - O professor usará, necessariamente, os instrumentos mínimos de avaliação determinados pela Direção do Colégio.

Art. 101 - Bimestralmente, o professor responsável pelas atividades, áreas de estudo e disciplina, fará a síntese dos dados registrados das avaliações do rendimento escolar, atribuindo a cada aluno, uma nota expressa em números inteiros, obedecendo uma escala de um a dez.

§ 1º- A síntese final será representada pela média aritmética ponderada das quatro notas de avaliação, conforme a seguinte fórmula:

$$M = \frac{2m_1 + 2m_2 + 2m_3 + 4m_4}{10}$$

onde m_1 , m_2 , m_3 , m_4 = notas bimestrais do primeiro ao quarto bimestre respectivamente.

M = média aritmética ponderada das notas bimestrais.

§ 2º - Devera, ainda, ocorrer a síntese da avaliação de recuperação final, para os alunos que não tiverem alcançado os mínimos estabelecidos para a promoção.

Art. 102 - No início do ano letivo, os pais ou responsáveis serão informados de aspectos do Plano Escolar, e ao final de cada período de síntese da avaliação, deverão ter conhecimento da situação de seus filhos."

Quando tratou do sistema de promoção e da frequência, o referido regimento estabeleceu:

"Art. 107 - A aprovação do aluno dar-se-á mediante a avaliação de seu aproveitamento e a apuração da assiduidade no final.

§ 1º - A avaliação do aproveitamento escolar do aluno será expressa em notas e a sua assiduidade em termos de porcentagens considerando-se o número de aulas dadas.

§ 2º - a nota final a ser computada será o resultado da média aritmética ponderada das notas obtidas pelo aluno nas quatro sínteses de avaliação, de acordo com o § 1º do artigo 101 deste Regimento.

Art. 108 - Serão considerados aprovados os alunos que em cada atividade, área de estudo ou disciplina:

I - tiverem frequência igual ou superior a 75% e nota igual ou superior a 6,0.

II - tiverem frequência inferior a 75% mas igual ou superior a 50% e nota superior a 8,0."

Diante desses dados, temos a considerar:

a) o Regimento Escolar do Colégio "Santo Américo" foi aprovado pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e por essa razão deve estar conforme a orientação maior do sistema de ensino.

b) a família do aluno Mário Foerner Dias Fernandes Júnior deveria ter conhecimento do disposto no inciso I do Art, 108 do Regimento Escolar, que dispõe sobre a nota mínima seis de aproveitamento para promoção. Tanto mais que o aluno já vinha frequentando o referido Colégio desde 1975,

c) dentro desse critério, o referido aluno na 6ª série, em 1980, somente foi aprovado em dois componentes curriculares, quais sejam: Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica. Assim, ficou reprovado em Ensino Religioso, Língua Est. Moderna - Inglês, Educação Artística, Comunicação em Língua Portuguesa, - Ciências e Programas de Saúde, - Matemática e Física.

For outro lado, a solicitação do progenitor não se situa na esfera de transferência com promoção e dependência, pois o que se solicita é a transferência com promoção de um aluno retido em sete componentes curriculares na escola de origem.

Não iremos discutir a possibilidade do aluno vir a ser bem sucedido numa outra Escola se vier a cursar a 7ª série em 1981, pois podemos até admitir as diferenças de nível de exigência de escola para escola. Neste momento é necessário ressaltar que a avaliação do rendimento escolar, no caso de transferência, é fundamentalmente um problema da escola de origem, que teve a oportunidade de acompanhar o aluno em todo o ano letivo, numa avaliação contínua, como prevê o Art. 14 da Lei 5692/71.

Assim, não cabe à Escola de destino discutir, julgar e reformular essa avaliação, aprovando ou reprovando o aluno de acordo com seus critérios. Isto seria um contra-senso que, se adotado, tumultuaria qualquer sistema de ensino.

Entendemos que a petição não encontra fundamentos em nossa legislação de ensino e nem se alicerça num eventual erro formal do Regimento Escolar da Escola de origem. Por essas razões não pode ser atendida a solicitação do Senhor Mário Foerner Dias Fernandes.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, indefere-se o pedido do Senhor Mário Poerner Dias Fernandes quanto à matrícula de Mário Poerner Dias Fernandes Júnior na 7ª série do 1º Grau no ano letivo de 1981.

São Paulo, 18 de março de 1981.

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira a Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente